



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

AVENIDA DESEMBARGADOR MOREIRA, 2807 – BAIRRO DIONÍSIO TORRES
FORTALEZA-CEARÁ – CEP 60.170-900 - FONE: (85) 3277- 2817
EDIFÍCIO SENADOR CÉSAR CALS, 5º ANDAR, SALA 504, COMISSÃO DE
LICITAÇÃO
E-MAIL: licita@al.ce.gov.br

Fortaleza/CE, 11 de outubro de 2019.

Aos Interessados

Assunto: Resposta de esclarecimentos - Inexigibilidade de Licitação - Edital nº 144/2019 - O objeto da presente Inexigibilidade é a PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO EM TELEFONIA MÓVEL PESSOAL (SMP), POSSUIDORAS DE OUTORGA DA ANATEL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, CONFORME CONDIÇÕES ESPECIFICADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E NO EDITAL.

Prezados Senhores,

Em resposta aos questionamentos formulados por empresa interessada em participar da licitação em referência, informamos o que segue:

ESCLARECIMENTOS/QUESTIONAMENTOS:

QUESTIONAMENTO 1 - No que diz respeito aos documentos necessários à habilitação, entendemos que os documentos que possuem chancela eletrônica contida nos mesmos, equivalem a via original emitida pelo Órgão, assim não é necessária a autenticação cartorária destes. Tomamos como exemplo o Estatuto Social, desta ora licitante, que possui chancela eletrônica da Junta Comercial Competente do Rio de Janeiro que concerne o devido registro.

Portanto, considerando que os referidos atos possuem assinatura digital e podem ter suas autenticidades confirmadas através do site do órgão competente (via internet), conforme descrito no rodapé dos documentos (DOERJ de 19/04/2013 e Deliberação JUCERJA nº 74/2014) basta, apenas, apresentar os arquivos impressos de modo a viabilizar a validação da autenticidade por este estimado Órgão no sítio oficial emissor do Estatuto Social.

A fundamentação legal sobre a validade jurídica dos documentos com a certificação digital está prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

“Art. 1º - Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.”



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Desta forma, a ora licitante entende que a documentação que pode ser consultada pela internet, como o Estatuto Social acima elencado, bem como, o Balanço Patrimonial, ambos registrados e autenticados via chancela eletrônica na Junta Comercial, e as certidões que podem ter sua autenticidade confirmada via internet, não necessitam de autenticação cartorária.

Nosso entendimento está correto?

QUESTIONAMENTO 2 - Entendemos que não é razoável que o Edital estabeleça que os referidos atestados de capacidade técnica, previstos no subitem 3.11 contido no item 3 do edital – Da documentação, sejam averbados na entidade profissional competente, por se tratar de uma exigência exagerada e desnecessária para a devida comprovação de que as Licitantes detenham de capacidade técnica para atender ao objeto da presente licitação.

Nos últimos anos, os Tribunais brasileiros têm, reiteradamente, revertido decisões administrativas que inabilitam licitantes, em razão de excesso de formalismos e exigências desnecessárias, havidos como irregularidades em sua habilitação. Tem prevalecido, dessa forma, o entendimento segundo o qual não se deve excluir um licitante do certame, por meras formalidades ou exigências desnecessárias, sob pena de restringir a competição e evitar que a Administração Pública possa não obter a melhor proposta.

O excesso de rigorismo referente às exigências contidas no Edital, que é protegido pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, não deve se sobrepor aos demais princípios que regem uma licitação, tais como o Princípio da Razoabilidade, Competitividade, Impessoalidade, Isonomia e principalmente ao Interesse Público, haja vista que mesmo em se tratando de procedimento formal, não deve ser formalista e excessivo a ponto de alijar concorrentes em virtude de exigências desnecessárias, como ocorre no caso em tela.

Para se realizar um certame competitivo e, por consequência, gerar para a Administração Pública vantagem na contratação do serviço objeto deste edital, é necessário que esta Administração retire esta exigência do edital, se limitando a exigir a comprovação de capacidade técnica por meio do Termo de Autorização da Anatel, que já está inserida no subitem 3.12 do edital e Atestados que comprovem a prestação de serviço de forma satisfatória. Desta forma, solicitamos a retirada da exigência que os Atestados sejam apresentados registrados na entidade competente.

Nossa solicitação será acatada?

QUESTIONAMENTO 3 - Do Edital de Pré-Qualificação, item 10 PAGAMENTO

10.1 O Pagamento será efetuado, através de Empenho, no máximo, 10 (dez) dias úteis, contados da apresentação da respectiva Nota Fisca/Fatura e do Termo de solicitação de pagamento, à vista, após a execução dos serviços e o seu efetivo recebimento, devendo os serviços serão atestados pelo Departamento de Administração da Assembleia, serviço de telefonia;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



10.2 Para efeito de pagamento, visando uma maior agilidade, as empresas qualificadas deverão ser correntistas junto ao Banco do Bradesco, tendo em vistas o contrato n° 27/2017, celebrado entre esta Casa Legislativa e esta instituição financeira, ou através de autenticação bancária.

Nossa solicitação: Quanto à forma de pagamento, a licitante esclarece que atualmente as operadoras adotam um sistema de faturamento e cobrança moderno, conhecido e aprovado pela ANATEL, baseado em pagamento através do código de barras contido na fatura.

Nesse sentido, a licitante solicita que seja estabelecida a possibilidade onde as compensações de pagamento ocorrem automaticamente, se enquadrando corretamente às leis governamentais orçamentárias, como forma de pagamento das faturas referentes aos serviços descritos no objeto deste edital.

Nossa solicitação será acatada?

QUESTIONAMENTO 4 - Do Termo de Referência, item 03 Meta Física-ESPECIFICAÇÕES E VALORES DO OBJETO

3.1 Acessos para comunicação de voz e dados, com tecnologia 4G ou superior, nas modalidades pós-paga, via rede móvel disponível nacionalmente, com tecnologia digital e com habilitação e fornecimento de aparelhos telefônicos celulares sob demanda.

Nossa solicitação: De maneira a permitir uma participação de uma maior numero de players no certame, acarretando uma melhor solução econômico-financeira para o órgão, solicitamos que onde porventura a operadora não possua 4G, o serviço possa ser prestado utilizando tecnologia 3G.

Solicitamos nossa participação desta forma.

Nossa solicitação será acatada?

QUESTIONAMENTO 5 - Do Termo de Referência, item 4 DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços relacionados do item 4.1 ao 4.9 deverão ser prestados sem ônus para o contratante:

4.7 Serviços de Caixa eletrônica de mensagens;

4.8 Disponibilização de ferramenta online (conta online) para consulta ao detalhamento das faturas e dos serviços, com acesso aos gestores e/ou administradores do contrato;

Nossa solicitação: A legislação da ANATEL permite que as operadoras façam cobrança por serviços agregados ao plano básico como os serviços "caixa postal de voz" e "ferramenta online". Esta prática poderá ser considerada como demasiada pelo órgão contratante, pois, a própria lei 8.666 fala sobre valores inexequíveis, o serviço tem um custo, zerá-lo ou não deverá ser uma opção dos participantes da licitação no momento do pregão que por si só é uma ferramenta para obtenção do



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



menor custo possível dentre os fornecedores que tenham interesse em lhes atender. Sugerimos que seja disponibilizada a linha para cotação com liberdade para as operadoras apresentarem seus preços, e que vença o com menor custo total ao final do pregão. Necessário destacar, que a Administração Pública tem adotado exigência sobre o serviço de caixa postal, onde a contratada deverá disponibilizar o serviço de forma gratuita, sendo o acesso tarifado de acordo com o valor do minuto local para operadora contratada, dessa forma se mostra viável por ser razoável. Solicitamos a nossa participação desta forma?

QUESTIONAMENTO 6 - Do Termo de Referência, item 6 Das Obrigações da Contratada

6.1 A empresa deverá executar os serviços imediatamente após assinatura do contrato;

Nossa solicitação: Tal prazo é insuficiente para que os aparelhos celulares possam ser entregues por qualquer operadora. A exiguidade do prazo pode ser verificada pelo simples fato da entrega dos aparelhos celulares, ainda em que disponibilidade imediata, depende de um prazo razoável de pelo menos 20 dias para cumprir todas as etapas de expedição da entrega. Desta forma, para permitir que todos os processos sejam feitos de forma a atender plenamente o órgão, solicitamos que o prazo de entrega dos aparelhos e chips seja alterado para 20 (vinte) dias.

QUESTIONAMENTO 7 - De acordo com a Minuta do Contrato, a empresa contratada assumirá a responsabilidade por quaisquer danos causados por seus empregados e prepostos na execução dos serviços contratados. Vejamos:

- j) Responder pelas despesas resultantes de quaisquer ações, demandas decorrentes de danos, seja por culpa sua ou quaisquer de seus empregados e prepostos, obrigando-se, outrossim, por quaisquer responsabilidades decorrentes de ações judiciais de terceiros, que lhes venham a ser exigidas por força de Lei, ligadas ao cumprimento do objeto do presente certame;

Ora, diante desta previsão a TIM surpreendeu-se por identificar o flagrante conflito desta obrigação com a disposição legal do artigo 70 da Lei nº 8.666/1993. A saber:

"Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado."

É evidente que a TIM somente assumirá o dever de a Contratada indenizar se ficar comprovado que o dano foi causado diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes da culpa ou dolo da Contratada. Por óbvio, a limitação da responsabilidade da Contratada aos danos diretos, decorrentes de sua culpa ou dolo, em nada diminui o dever desta de prestar o serviço licitado adequadamente e de forma responsável, e estrita conformidade com as condições do instrumento convocatório. Tal limitação visa, tão somente, evitar que a Contratada seja responsabilizada por danos aos quais não deu causa.

Nesse sentido, na elaboração do Edital e de seus anexos, o Administrador deve observar as normas legais, principalmente àquelas aplicáveis às licitações públicas, em observância ao princípio da legalidade.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Por isso, a TIM corrobora que a responsabilidade civil da Contratada deve estar estrita aos danos que ela diretamente causar, pela força do artigo 70 da Lei de Licitações. Sendo assim, pugna-se pela manifestação da ALECE acerca do trecho da Minuta do Contrato em desacordo com a regra da Lei de Licitações.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 1:

Vide resposta ao questionamento do dia 09 de outubro de 2019.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 2:

Vide resposta ao questionamento do dia 09 de outubro de 2019.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 3:

Informamos que a empresa credenciada/contratada deverá emitir fatura que será paga pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará por meio do código de barras.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 4:

A solicitação será aceita. Dessa forma, em territórios do Estado que não possuam tecnologia 4G ou superior poderá ser utilizado a 3G.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 5:

Informamos que a proposta deve ser elaborada em conformidade com as especificações estabelecidas no item 04 do Edital de Licitação nº 144/2019 – Termo Justificativo de Inexigibilidade.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 6:

Comunicamos que os aparelhos e chips serão solicitados por demanda, devendo a empresa credenciada/contratada executar o serviço após a assinatura do contrato.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 7:

Esclarecemos que a minuta contratual está de acordo com o que dispõe o art. 70 da lei nº 8.666/93, não havendo razões para realizar qualquer alteração na referida minuta.

Comunique-se aos interessados.

Cordialmente,


OTÁVIO CÉSAR LIMA DE MELO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO